



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2041210-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ADRIANO ALVES DA COSTA e Impetrante FELIPE GODOY CARDOZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM EM PARTE DA IMPETRAÇÃO, E NA PARTE CONHECIDA, DENEGARAM A ORDEM DE “HABEAS CORPUS”**. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29565

Habeas Corpus nº 2041210-26.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Impetrante: Felipe Godoy Cardozo

Paciente: Adriano Alves da Costa

Impetrado: MMª. Juíza de Direito da 23ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Ementa

“Habeas Corpus” – Tráfico de drogas e receptação – Pretensão à revogação da prisão preventiva – Idêntica causa de pedir deduzida em impetração anteriormente distribuída – Excesso de prazo para revisão da medida extrema – Inocorrência – Necessidade de manutenção da prisão cautelar reanalisada em prazo razoável – Persistência dos pressupostos para a sua determinação – Necessidade de acautelamento da ordem pública – O prazo para a revisão da custódia cautelar não é peremptório e eventual inobservância não implica o reconhecimento automático da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado em liberdade – Inexistência de constrangimento ilegal – Conhecida em parte a impetração, e na parte conhecida, denegada a ordem.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus”, com pedido liminar, impetrado pelo advogado **Felipe Godoy Cardozo**, em favor do paciente **ADRIANO ALVES DA COSTA**, alegando constrangimento ilegal por parte da MMª. Juíza de Direito da 23ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Afirma, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343 de 2006, e no artigo 180, “*caput*”, do Código Penal, e que a

MM^a. Juíza houve por bem em determinar a sua prisão cautelar há mais de noventa dias, sem que até o presente momento tenha revisado a necessidade de mantê-la presa, conforme estabelece o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, de sorte que ela teria se tornado ilegal.

Sustenta a inexistência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, e faz considerações acerca das condições pessoais do paciente, que seria primário, contaria com residência fixa e emprego lícito.

Pretende, portanto, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, postulando liminarmente a expedição de alvará de soltura.

A medida liminar foi indeferida pelo Excelentíssimo Desembargador Sérgio Coelho em 14 de fevereiro de 2025.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora.

A douta Procuradoria de Justiça ofertou seu parecer pelo parcial conhecimento e denegação da ordem.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma

de julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, observo que já foi impetrado em favor do paciente o “Habeas Corpus” nº 2364207-61.2024.8.26.0000, também de minha relatoria, pleiteando a revogação da prisão preventiva, cuja ordem foi denegada por votação unânime desta Colenda Câmara, em 19 de dezembro de 2024.

A despeito disso, conheço em parte da presente impetração, no que diz respeito ao alegado excesso de prazo.

Todo o debate invocado pelo impetrante a respeito dos requisitos autorizadores da prisão cautelar foi analisado na ocasião do julgamento da impetração anterior.

Entendo que não foi ultrapassado o prazo nonagesimal disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, desde a última análise dos requisitos da prisão preventiva por esta Colenda Câmara, não configurando demora irrazoável por parte da autoridade impetrada, que pudesse trazer prejuízo ao paciente, de sorte a inexistir constrangimento ilegal.

A propósito, a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de prorrogação do prazo de 90 dias estipulado no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, tendo em vista a sua natureza

iminentemente processual, de modo que o eventual atraso na execução do ato não implica o reconhecimento automático da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata necessidade da liberdade do paciente.

*HABEAS CORPUS. Pretendida revogação da custódia cautelar ou aplicação de medidas cautelares diversas (CPP, art. 319). Impossibilidade. Decisão devidamente fundamentada, com indicação dos requisitos do CPP, art. 282, II e art. 312, caput. Suposta ofensa ao CPP, art. 316, parágrafo único. Impertinência. É certo que, com o advento da Lei nº 13.964/18, o legislador passou a prever a revisão periódica da prisão preventiva, a cada 90 dias. **Contudo, não se trata de prazo fatal ou improrrogável. "Os prazos previstos na legislação processual penal não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade. Data venia, não é possível determinar a soltura automática do paciente, sem nenhuma ponderação, somente porque não ocorreu a revisão da prisão preventiva 90 (noventa) dias após a vigência da Lei n. 13.964.2019"** (STJ, HC nº 577.057/RJ, Relator Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6/5/2020)". Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.*

E ainda permanecem os fundamentos que autorizaram a determinação da prisão preventiva.

ASSIM, PELO MEU VOTO, CONHEÇO EM PARTE DA IMPETRAÇÃO, E NA PARTE CONHECIDA, DENEGO A ORDEM DE "HABEAS CORPUS".

**Andrade de Castro
Relator**